



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Deputado Cristiano Cavalcante

**INSTITUI O PROGRAMA DE
FORTALECIMENTO DA CADEIA
PRODUTIVA DO ARROZ NO ESTADO DE
SERGIPE – PROASE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

O Governador do Estado de Sergipe, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição do Estado, sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Programa de Fortalecimento da Cadeia Produtiva do Arroz no Estado de Sergipe – PROASE, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca.

Parágrafo único. O PROASE tem por finalidade promover o crescimento e o fortalecimento da cadeia produtiva do arroz, por meio da junção de esforços de instituições públicas e privadas ligadas ao setor da rizicultura.

Art. 2º São objetivos do PROASE:

I – implementar ações visando:

- a) ao desenvolvimento de cultivares de arroz adaptadas às condições regionais;
- b) ao uso de técnicas sustentáveis no cultivo do arroz;
- c) à modernização e à adequação da indústria de beneficiamento de arroz no Estado;

II – promover e ampliar a infraestrutura logística e de beneficiamento primário do arroz nas regiões produtoras;

III – fomentar a produção e a utilização de sementes de arroz certificadas;

IV – difundir tecnologias inovadoras, oportunizando aos atores da cadeia produtiva a devida capacitação;

V – implantar rede de pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, especializadas na cadeia produtiva do arroz;



VI – captar apoio para instituições de pesquisa e extensão rural;

VII – planejar ações de execução coletivas destinadas à promoção do desenvolvimento da atividade de rizicultura em Sergipe;

VIII – criar as Unidades Demonstrativas (UD), em conjunto com a CODEVASF e EMDAGRO;

IX – criar e divulgar a logomarca do arroz de Sergipe;

X – aprimorar a infraestrutura de apoio à produção, industrialização e comercialização do arroz;

XI – estimular a organização dos produtores de arroz.

Art. 3º É instituído o Grupo Gestor do PROASE, com as seguintes competências:

I – coordenar a execução das políticas do Programa;

II – promover a articulação institucional, com vistas a assegurar níveis satisfatórios de planejamento, realização de estudos de viabilidade técnico-econômica, de pesquisa, assistência técnica, extensão rural, armazenamento, comercialização, mecanização agrícola, infraestrutura viária e energética, preservação do meio ambiente e de obtenção de incentivos financeiros;

III – propor a celebração de convênios e termos congêneres, visando à execução dos objetivos estabelecidos neste Decreto;

IV – divulgar o Programa em todo o Estado;

V – acompanhar a execução das ações do Programa nas entidades conveniadas;

VI – elaborar e encaminhar, semestralmente, relatórios sobre o andamento do Programa ao Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca;

VII – orientar as ações prioritárias do Programa por meio de seminários, cursos de capacitação, peças publicitárias, entre outros;

VIII – viabilizar a integração necessária entre os órgãos públicos e privados para o melhor desenvolvimento do Programa;

IX – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º O Grupo Gestor do PROASE é composto por um representante:

I – da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, na função de coordenador;

II – da EMDAGRO;

III – da COHIDRO;

IV – da Universidade Federal de Sergipe – UFS;

V – a convite:

a) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa;

b) da CODEVASF.

§ 1º Os representantes do Grupo Gestor do PROASE:

I – titulares e suplentes, são indicados pelos respectivos dirigentes dos órgãos e entidades;

II – são designados por ato do Secretário de Estado da Agricultura.

§ 2º A função de membro não é remunerada.

§ 3º O secretário-executivo, incumbido de secretariar os trabalhos do Grupo Gestor do PROASE, é escolhido dentre os servidores públicos lotados na Secretaria de Estado da Agricultura, por ato do dirigente máximo daquela Pasta.



§ 4º A convite, para manifestação sobre temas concernentes a uma dada área técnica ou especialidade de atuação, incluindo-se a composição de Câmaras Técnicas, podem participar das reuniões do Grupo Gestor do PROASE representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, da sociedade civil organizada e de especialistas e técnicos.

Art. 5º Compete ao Secretário de Estado da Agricultura:

I – oportunizar o suporte de natureza técnico-administrativa necessário ao funcionamento do Grupo Gestor do PROASE;

II – firmar convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e outras providências necessárias à execução do PROASE, observados os ditames legais;

III – homologar o Regimento Interno do Grupo Gestor do PROASE;

IV – baixar os atos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 6º Os recursos necessários à execução do PROASE são provenientes:

I – de dotações orçamentárias, auxílios e subvenções que lhe forem destinados;

II – doações e contribuições;

III – recursos provenientes de convênios e instrumentos congêneres celebrados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 25 de abril de 2023.

Christiano Rogério Rêgo Cavalcante

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O PROASE tem por finalidade promover o crescimento e o fortalecimento da cadeia produtiva do arroz, por meio da junção de esforços de instituições públicas e privadas ligadas ao setor orizícola. A criação do programa visa fomentar a cadeia produtiva da rizicultura de Sergipe. Para tanto a criação de um grupo de trabalho de instituições parceiras no intuito de criar estratégias para fortalecer a produção do arroz em Sergipe.

Dentre as ações do PROASE constam, capacitações de produtores e técnicos, seminários e dias de campo, realizados nas regiões de potencial do arroz irrigado, como Perímetro do Betume, Perímetro Cotinguiba e Perímetro de Propriá.

O Projeto de Lei que institui o PROASE contém cláusulas, metas e diretrizes que preveem a organização como um todo da cadeia e a implementação de políticas abrangendo os principais gargalos da orizicultura, como pesquisa, capacitação técnica e transferência de tecnologias, infraestruturas, comercialização e mercado. É um instrumento norteador do futuro desta importante cadeia, com a aprovação deste PL, este documento se torna oficialmente um instrumento de políticas públicas de Governo e que contém o reconhecimento e compromisso do Governo do Estado e das instituições direta ou indiretamente ligadas à cadeia produtiva do arroz para implementar as ações previstas e cumprir com os objetivos, as metas e finalidade do Programa.



O PROASE vai aprimorar as condições da cultura em Sergipe, desde o produtor nato, que produz tanto nas áreas, irrigada e sequeiro, até o que utiliza apenas na integração ou na recuperação de pastagens.

Sergipe é o terceiro maior produtor de arroz do Nordeste, depois do Maranhão e Piauí, segundo o IBGE. Em 2020, foram produzidas 31.084 toneladas de arroz em uma área de 4.220 hectares, perfazendo uma média de 7.366 kg/ha. A previsão do IBGE para 2021 é de uma safra de 35.582 toneladas.

Segundo dados do Levantamento Sistemático da Produção agrícola do IBGE, divulgado em agosto de 2021, a produção de arroz em casca no estado de Sergipe no ano de 2020 foi de 31.084 toneladas, já para 2021 a previsão é de 40.454 toneladas, o que representa um crescimento de 30,1% em relação à safra do ano passado.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 25 de abril de 2023.

Christiano Rogério Rêgo Cavalcante

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380035003500370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Cristiano Cavalcante** em 25/04/2023 11:28

Checksum: **4D53EA7F374937588F4364F162E58F8FE9A76C0E62214C3A2FF47701B4F1D4AA**

